



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Número do Parecer: 037/PJC/2021.

Projeto de Lei: 47/2021

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo onde este solicita autorização legislativa abrir crédito adicional especial por superávit financeiro e credito adicional até o montante de R\$ 87.057,19 (oitenta e sete mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos) em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

A justificativa da presente iniciativa está alicerçada na mensagem justificativa do projeto de lei.

A cobertura da despesa que se pretende está demonstrada no artigo 2º do projeto de lei.

Pois bem, a Lei Federal n. 4.320/64, em seu artigo 43 estabelece que:

Rua Rondônia n. 2.811, Bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé – RO
Fone: (69) 3621-2323 – CEP: 76.935-000



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 43. A abertura de crédito suplementar e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida da exposição justificada.

Quanto ao §4º, como se vê, a contabilidade da entidade ou seu órgão de orçamento deve ter muito cuidado ao informar a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos especiais e suplementares, a fim de evitar engano ou comprometa a economia e as finanças da entidade, bem como a legalidade do ato. A lei especificou os casos possíveis, no sentido positivo e negativo, dando flexibilidade, mas, ao mesmo tempo, procurando evitar brechas excessivas.

Ainda, o artigo 42 do mesmo diploma legal, preconiza que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

De outra banda, registre-se que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentam a



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição da República de 1988.

Não obstante, o artigo 61, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, estabelece que:

Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

II – Disponha sobre:

b) organização administrativa do Poder Executivo, Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais, Créditos Suplementares e Especiais.

Ainda, preconiza o artigo 64, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 64. É de competência do Prefeito Municipal a elaboração dos Projetos sobre:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

III – Créditos Suplementares e Especiais;

Assim, a autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isso se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

Feitas tais considerações, entendemos, *salvo melhor juízo*, que a proposição tem condições de tramitar nesta Casa Legislativa por ser tecnicamente legal.

O *quórum* para aprovação é o da maioria simples por se tratar de projeto de lei ordinária municipal.

É certo que a proposição deve ser encaminhada às Comissões Permanentes pertinentes ao assunto, para análises e posteriores pareceres, tudo na forma e no prazo regimental.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração do Presidente da Câmara para a aprovação ou não do presente posicionamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 24 de junho de 2021.


Fabrícia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO n. 3.062